



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO N° 82/2025

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO - SRP N° 14/2025

ASSUNTO: Análise do Recurso apresentado pela empresa: HYDRA CONSTRUTORA LTDA – CNPJ N° 40.500.862/0001-06

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo, interposto pela empresa HYDRA CONSTRUTORA LTDA – CNPJ N° 40.500.862/0001-06, contra decisão que a que habilitou a Licitante/Recorrida, COMERCIAL DE PEDRAS JR – CNPJ n° 07.376.036/0001-13, em relação ao Lote 01, decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO - SRP N° 14/2025, que tem como objeto: “(...) ***REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA PARALELEPÍPEDOS, CIMENTO SACOS COM 50 KG E CIMENTO SACOS COM 40 KG CP5, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transportes e Serviços Públicos, Educação, Ação Assistência Social e Cidadania, Saúde e Agricultura, por um período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.***”, aduzindo que :

- 1. A não apresentação da declaração obrigatória de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, conforme previsão expressa no edital.*
- 2. A ausência do ato constitutivo original (Requerimento de Empresário), sendo apresentados apenas documentos de alterações avulsas, o que impede a verificação da validade e integridade da constituição jurídica da empresa*

Tempestivamente a empresa protocolizou as razões recursais, conforme consta do protocolo e data de interposição da peça recursal.

Contrarrazões apresentadas pela Licitante/Recorrida, COMERCIAL DE PEDRAS JR – CNPJ n° 07.376.036/0001-13, onde reafirma a sua proposta, refutando as alegações recursais.

Assim, ante as razões trazidas pela Licitante Recorrente, passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, a Recorrente aduz, em suas razões recursais, registrando apontamentos contra a decisão que a desclassificou, afirmando que Licitante Vencedora deixou de cumprir requisitos editalícios, tais quais:



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

1. A não apresentação da declaração obrigatória de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, conforme previsão expressa no edital.

2. A ausência do ato constitutivo original (Requerimento de Empresário), sendo apresentados apenas documentos de alterações avulsas, o que impede a verificação da validade e integridade da constituição jurídica da empresa.

Em análise realizada pelo setor, verificou-se que a proposta da Licitante Vencedora é possível o cumprimento do objeto licitado, em relação ao Lote 01 do edital, cujos preços ofertados se encontram compatíveis à proposta da empresa e o compromisso desta em cumpri-los.

Quanto a alegação de não juntada do ato constitutivo pela Licitante/Vencedora, observa-se que tal argumento não merece prosperar, pois além de ter cumprido com a exigência editalícia, por simples diligência, poderia verificar se aquela cumpre, como cumpriu o quanto estipulado no edital.

Vale frisar que, o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, trata da possibilidade de saneamento de erros ou falhas em documentos de habilitação durante o processo licitatório, permitindo que o Agente de Contratação/Pregoeiro, corrija erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

Por outro lado, a Licitante Vencedora do Lote 01 se comprometeu a cumprir as obrigações editalícias, não havendo, motivo para o descontentamento recursal, ora manejado pela Recorrente.

O formalismo exagerado em licitações pode criar barreiras à participação, aumentar a burocracia e prejudicar a eficiência do processo, dificultando a contratação da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Quanto ao fato de apresentação de declaração de pleno conhecimento das condições e exigências relacionadas a execução do objeto à execução, tal obrigatoriedade não foi exigida no instrumento convocatório, portanto, não havendo razão da Licitante/Recorrente, para a interposição recursal.

Por outro lado, deve a Administração no procedimento licitatório deve buscar, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes.

Dessa forma, após análise recursal, dos argumentos e da documentação apresentada pelas Licitantes, entende não haver razão para o provimento do recurso.

Sabe-se que em um processo licitatório é dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento aos Princípios básicos enumerados na Lei nº 14.133/2021,



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

dentre os quais se encontram o da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Ou seja, a inabilitação da Licitante Vencedora do Lote 01 do instrumento convocatório feriria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo do certame, principalmente, pelo fato daquela ter cumprido com todos os requisitos editalícios ensejadores à sua habilitação.

Dessa forma, sem maiores delongas, lastreado na análise das razões recursais associada à documentação apresentada, verificou-se que a Licitante Vencedora do Lote 01, efetivamente cumpriu os requisitos constantes do instrumento convocatório, ensejando, pois, a desnecessidade da reforma da decisão.

Assim sendo, considerando as exigências do edital, a Lei das Licitações, Jurisprudências e Doutrinas concernente à análise de exequibilidade e, considerando que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa, não se verifica motivos concretos para a desclassificação da proposta vencedora por inexequibilidade.

III – CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, decide a luz dos Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Edital, Eficiência Estatal e Julgamento Objetivo, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO ao Recurso formulado pela licitante HYDRA CONSTRUTORA LTDA – CNPJ Nº40.500.862/0001-06, mantendo-se inalterada a decisão prolatada em favor da Licitante Vencedora do lote 01 do Instrumento Convocatório.

Teodoro Sampaio/BA, 05 de agosto de 2025.

Joseval Silva de Argolo Azevedo
Pregoeiro Municipal